



OS SERVIÇOS DE FAMÍLIA ACOLHEDORA PARA CRIANÇA E ADOLESCENTE EM SANTA CATARINA

NÉLSIS, Camila Magalhães¹
SANTOS, Elisangela Regina Machado dos

RESUMO: Santa Catarina é o estado com maior número de municípios ofertando Serviços de Acolhimento Familiar para crianças e adolescentes que eventualmente necessitam deixar suas casas por estarem em situação de risco, vulnerabilidade ou violação de direitos. O Serviço de Família Acolhedora visa garantir o direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária, minimizando os impactos negativos da situação que gerou o acolhimento e do acolhimento em si. Contudo, os dados revelam maior necessidade de acompanhamento por parte da gestão estadual responsável pela Política de Assistência Social e maior de suporte financeiro para que esta modalidade possa ser expandida para outros municípios.

PALAVRAS-CHAVE: Criança e Adolescente. Acolhimento. Família Acolhedora.

1. INTRODUÇÃO

Este é um breve levantamento sobre os Serviços de Família Acolhedora em Santa Catarina. O mesmo utilizou-se como fontes de pesquisa secundária Censo SUAS (base de novembro de 2018), o Cadastro do Sistema Único de Assistência Social (CadSuas), as leis municipais publicadas na internet e os sites das Prefeituras Municipais que continham informações sobre o Serviço.

A Constituição da República Federativa do Brasil (CF,1988), ao estabelecer a criança e o adolescente como prioridade absoluta, inaugurou uma nova fase na garantia de direitos da infância e juventude. Segundo esta:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Art.227 da CF,1988).

Com a promulgação da Lei Federal nº 8.069 de 1990, que rege o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), foi traçado um importante avanço no que se trata dos direitos deste público. Essa Lei foi baseada na Convenção Internacional dos Direitos das Crianças e da Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1979. O direito fundamental à convivência familiar também está expressamente consagrado no Art. 98 do ECA, além de ser considerado como um princípio

¹ Elaboração Camila Magalhães Nélsis (Assistente Social) e Elisangela Regina dos Santos (estagiária de Serviço Social), ambas da Gerência de Proteção Social Especial de Alta Complexidade da Diretoria de Assistência Social - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, setembro de 2019.



norteador da proteção integral. Tal princípio assegura à criança e ao adolescente o direito de serem criados e educados no seio de uma família.

Contudo, até 2009, o ECA não apresentava a possibilidade de proteção integral às crianças e aos adolescentes por meio de Famílias Acolhedoras, apenas por serviços institucionalizados como abrigos ou casas-lares. Com a revisão do ECA no ano de 2009, em função da Lei Nacional de Adoção, os serviços de acolhimento familiar foram instituídos como prioritários, em detrimento dos institucionais (§1º do Art. 34 do ECA). Outro importante marco legal sobre os Serviços de Família Acolhedora é o documento *Diretrizes de Cuidados Alternativos à Criança* elaborado pelo Conselho de Direitos Humanos da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 2009.

O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora também está inserido na Política Nacional de Assistência Social (PNAS) de 2004 e na **Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais do Sistema Único de Assistência Social (Suas) de 2009**. Segundo esta, o Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes deverá ser organizado em consonância com os princípios, diretrizes e orientações do *ECA* e das *Orientações Técnicas: Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes (2009)*².

A Lei 13.257 de 2016 conhecida como Marco Legal da Primeira Infância reforçou as questões referentes ao Acolhimento Familiar, reconhecendo o papel do Estado na organização e oferta deste serviço. De acordo com o Artigo 34, §3º:

A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção.

As normativas reforçam o acolhimento familiar como uma medida de proteção dos serviços da **Proteção Social Especial de Alta Complexidade** do Suas. Trata-se de acolhimento provisório e excepcional para crianças e adolescentes de ambos os sexos, inclusive crianças e adolescentes com deficiência, sob medida de proteção (Art. 98 do ECA) e em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou responsáveis se encontrem temporariamente impossibilitados de cumprir suas funções de cuidado e proteção. Assim, é medida aplicada apenas em situações em que há grave risco à integridade física e/ou psíquica da criança ou adolescente, objetivando um menor prejuízo ao desenvolvimento da criança ou do adolescente. Em outros termos:

Entende-se por Família Acolhedora aquela que voluntariamente tem a função de acolher em seu espaço familiar, pelo tempo que for necessário, a criança e/ou o adolescente que, para ser protegido, foi retirado de sua família, respeitando sua identidade e sua história, oferecendo-lhe todos os cuidados básicos mais afeto, amor, orientação, favorecendo seu desenvolvimento integral e sua inserção familiar,

² Doravante denominado apenas Orientações Técnicas (2009).



assegurando-lhe a convivência familiar e comunitária. (Valente in Rizzini, 2006, p. 61)

Na modalidade de acolhimento familiar para crianças e adolescentes a NOB-RH/SUAS (2006), define que o serviço de Família Acolhedora deve ter uma equipe profissional especializada e de referência, que deve ser composta por no mínimo por um coordenador com formação de nível superior, um assistente social e um psicólogo. Cabe a estes profissionais o acompanhamento de até quinze famílias de origem e quinze famílias acolhedoras. O acompanhamento das famílias de origem deve ser sistemático a fim de avaliar a possibilidade de retorno do acolhido seja à família nuclear seja à família extensa, evitando sempre que possível institucionalização.

2. O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR NO BRASIL EM SANTA CATARINA

2.1. A OFERTA

Compreendida como uma modalidade de serviço público ofertado em âmbito familiar, as Famílias Acolhedoras deverão ser inseridas no Cadastro do Suas (CadSuas) e seus dados devem ser mantidos atualizados. Tal determinação está expressa no Artigo 4º, da Portaria 223, de junho de 2017, que dispõe acerca da utilização dos recursos do cofinanciamento federal da Proteção Social Especial de Alta Complexidade para o repasse de subsídios financeiros às Famílias Acolhedoras. No cadastro devem ser informados o nome, o CPF e o endereço residencial do(s) responsável(is) que assinou(aram) o Termo de Adesão e Compromisso.

Outro importante instrumento de coleta de dados é o Censo Suas. Este tem a finalidade de:

(...) coletar informações sobre os padrões dos serviços, programas e projetos de assistência social realizados no âmbito das unidades públicas de assistência social e das entidades e organizações constantes do cadastro da assistência social, bem como sobre a atuação dos Conselhos de Assistência Social, como dispõe o Decreto 7.334, de 19 de outubro de 2010. (Ministério do Desenvolvimento Social - MDS, 2018)

O Censo SUAS (2018) evidencia que o Serviço de Família Acolhedora é executado em 21 estados por 332 municípios, totalizando 1.625 famílias cadastradas. Santa Catarina é o Estado com o maior número de municípios ofertando esta modalidade de Serviço em 74 municípios. Das 1.625 famílias cadastradas nacionalmente, 310 estão no estado de Santa Catarina, ou seja, quase 20% do total. Porém, é o estado do Paraná que concentra o maior número de famílias acolhedoras. A Tabela 1 demonstra o quanto os estados de SC e PR estão à frente dos demais em relação a este Serviço.

Tabela 1: Quantitativo de Famílias Acolhedoras nos Estados

Estado	Quantidade de	Percentual em relação	em Quantidade ao	Quantidade de Famílias	de	Percentual em relação
---------------	----------------------	------------------------------	-------------------------	-------------------------------	-----------	------------------------------



	Municípios	Brasil	Acolhedoras	ao Brasil
Santa Catarina	74	22,3%	310	19,1%
Paraná	57	17,2%	361	22,2%
Minas Gerais	48	14,5%	242	14,9%
São Paulo	40	12%	265	16,3%
Rio de Janeiro	25	7,5%	149	9,2%
Rio Grande do Sul	20	6%	82	5,0%
Mato Grosso do Sul	12	3,6%	30	1,8%
Maranhão	10	3%	12	0,7%
Bahia	8	2,4%	28	1,7%
Espírito Santo	6	1,8%	27	1,7%
Goiás	5	1,5%	11	0,7%
Pará	5	1,5%	28	1,7%
Rio Grande do Norte	4	1,2%	6	0,4%
Tocantins	4	1,2%	25	1,5%
Piauí	3	0,9%	21	1,3%
Mato Grosso	3	0,9%	3	0,2%
Amazonas	2	0,6%	6	0,4%
Ceará	2	0,6%	4	0,2%
Rondônia	2	0,6%	5	0,3%
Acre	1	0,3%	7	0,4%
Paraíba	1	0,3%	3	0,2%

Fonte: Censo Suas (2018)

Uma curiosidade trazida pelo Censo Suas 2018 é a execução de um Serviço de Acolhimento Familiar executado diretamente por um dos Estados e a organização e oferta destes serviços por organizações não governamentais em 20 municípios brasileiros. Em Santa Catarina todos os serviços são executados diretamente pelos órgãos gestores municipais responsáveis pela Política de Assistência Social no âmbito Proteção Social Especial.

Do total de municípios brasileiros com Serviços de Acolhimento Familiar, a maioria o tem criado por lei municipal e em menor quantidade por decretos, apenas três não o fizeram por nenhum instrumento normativo. Em Santa Catarina, os serviços são regulamentados majoritariamente por leis municipais (72 municípios), apenas um o faz por decreto e outro que não possui regulamentação.

O Serviço de Acolhimento Familiar mais antigo cadastrado no Brasil remonta aos anos de 1992. Todavia, foi no ano de 2017 que houve maior implementação, computando-se 62 novos serviços. Em Santa Catarina o serviço mais antigo é de 1995, porém a maioria dos serviços também foi implantada no ano de 2017.

Conforme as normativas vigentes, todos os serviços municipais de acolhimento às crianças e aos adolescentes devem estar registrados nos respectivos Conselhos Municipais dos Direitos



das Crianças e dos Adolescentes (CMDCA) e nos Conselhos Municipais de Assistência Social (CMAS). Conforme Art. 15 da Resolução 137, de 21 de janeiro de 2010, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente os recursos dos Fundos da Infância e da Adolescência podem ser usados para os serviços governamentais e não governamentais de acolhimento sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, conforme Art. 227 da CF/88 e Art. 260 do ECA, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. De acordo com a Portaria 223, de 8 de junho de 2017 do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, os recursos do Bloco de Proteção Social Especial de Alta Complexidade do Suas podem ser utilizados para subsidiar financeiramente as famílias acolhedoras desde que o município: institua em lei o valor do subsídio financeiro à família acolhedora; proceda ao acolhimento da criança ou do adolescente em família acolhedora mediante Termo de Guarda e Responsabilidade concedido por determinação judicial; requisite da família acolhedora a assinatura de Termo de Adesão e Compromisso no qual deverão constar detalhadamente as suas competências e deveres, destacando que o Serviço possui caráter voluntário e não gerará, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional; elabore em conjunto com os envolvidos no processo de acolhimento o Plano de Acolhimento Individual e Familiar; e acompanhe sistematicamente as crianças e os adolescentes acolhidos por meio da elaboração mensal de "Relatório Circunstanciado de Acompanhamento" a ser assinado por técnico da equipe interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Nota-se que apesar da importância do registro em ambos os conselhos municipais, nacionalmente, 314 serviços de acolhimento familiar não possuem registros nos respectivos CMAS, 71 não estão registrados nos CMDCA e Adolescentes e 68 não estão registrados em nenhum dos dois conselhos. Já em Santa Catarina, apenas um serviço de acolhimento familiar está registrado no respectivo CMAS e 21 não estão inscritos no CMDCA. Dados bastante preocupantes tendo em vista a importância do acompanhamento, monitoramento, avaliação e fiscalização destes conselhos em relação aos serviços prestados pelo poder público.

Os Serviços de Acolhimento Familiar também devem contar com Projeto Político Pedagógico (PPP) e com o Plano de Atendimento Individual e Familiar ou Plano Individual de Acolhimento (PIA). Segundo o Caderno de Orientações Técnicas (2009), o PPP:

(...) deve orientar a proposta de funcionamento interno, quanto seu relacionamento com a rede local, as famílias e a comunidade. Sua elaboração é uma tarefa que deve ser realizada coletivamente, de modo a envolver toda a equipe do serviço, as crianças, adolescentes e suas famílias.

De acordo com o Censo Suas (2018) demonstra que nacionalmente 40,7% (135 municípios) dos Serviços de Família Acolhedora não elaboram o PPP, em Santa Catarina este índice é de



33% (25 municípios), o que evidencia que SC não dista muito na média nacional, e reforça a necessidade de maior orientação a esses serviços municipais, visando o atendimento dos direitos das crianças e adolescentes por eles acolhidos. O PPP é positivo para o trabalho de toda a rede de atendimento que se relaciona ao Serviço de Acolhimento, pois publiciza suas regras de funcionamento, sua metodologia de trabalho, seus princípios norteadores, as atividades realizadas, o monitoramento e avaliação do Serviço, dentre outras importantes questões. Uma possível explicação para que um percentual tão elevado de serviços não tenha o PPP é a possível confusão conceitual entre este e o Regimento Interno, eventualmente utilizado pelos serviços institucionais de acolhimento e que podem estar por analogia sendo aplicados aos serviços de acolhimento familiar.

O PIA objetiva dar sustentação à superação dos motivos que originaram o acolhimento e a partir de um diagnóstico ou levantamento inicial sobre a situação da família. Traça estratégias e intervenções específicas para o acompanhamento de cada caso e deve ser elaborado em a participação ativa do acolhido, quando possível, e sua família. Os dados nacionais informam que a grande maioria o realiza, apenas 6% (21 municípios não o fazem), em relação aos serviços catarinenses apenas 2% (2 municípios) informaram não elaborar o PIA.

Todas as Famílias Acolhedoras acolhem uma criança e/ou adolescente por vez, salvo exceção quando se trata de grupo de irmãos. Tanto o documento da ONU *Diretrizes para Cuidados Alternativos à Criança* quanto às *Orientações Técnicas (2009)* reforçam que o acolhimento familiar é especialmente importante para crianças menores de três anos, principalmente pelas maiores oportunidades de cuidados afetivos que tanto contribuem para o desenvolvimento psico-socioafetivo. No Brasil, 527 (5,5%) crianças acolhidas no ano de 2018 possuíam entre zero e cinco³ anos de idade e estavam em acolhimento familiar e 9.192 (94,5%) em acolhimento institucional⁴. Em Santa Catarina, no mesmo período, na faixa etária entre zero e cinco anos de idade estavam 86 (20%) estavam em acolhimento familiar e 355 (80%) em acolhimento institucional. Por um lado, os dados demonstram o quanto o Brasil e Santa Catarina ainda estão distantes do cumprimento das orientações nacionais e internacionais sobre o tema. Por outro, compreende-se que esta dissintonia entre as modalidades de acolhimento familiar e institucional podem ser explicadas pelo fato desta ter sido há pouco tempo normatizada e aquela possuir tradição histórica no país. Há um longo processo de construção de novos paradigmas

³ O levantamento informa as faixas etárias de 0 a 2 anos e de 3 a 5 anos, por isso não foi possível informar no texto apenas sobre a faixa etária de 0 a 3 anos de idade.

⁴ Há fragilidade no quantitativo de crianças acolhidas institucionalmente, visto que o Censo Suas (2018) não deixa claro qual o tipo de instituição esse público se encontrava, pois poderiam estar em serviços de acolhimento específicos para crianças e adolescentes, como majoritariamente sabemos que estão, mas uma parcela também poderia estar em serviços de acolhimento institucionais para adultos e famílias ou para mulheres em situação de violência, acompanhadas ou não por seus filhos. O mesmo problema não ocorre para o quantitativo de crianças e adolescentes em Família Acolhedora, visto haver um levantamento exclusivo para este serviço.



em relação ao acolhimento familiar que ainda precisa ser construídos entre os diferentes atores que compõem o Sistema de Garantia de Direitos das crianças e adolescentes.

Quanto ao tempo de permanência nas crianças e adolescentes nos serviços de acolhimento familiar, a regra é a mesma para o estabelecido para o acolhimento institucional, não devendo passar dos dois anos. Contudo, ainda se observa acolhimentos prolongados. Os dados do Censo Suas (2018) indicam que nacionalmente das 1.377 crianças e adolescentes acolhidos em família acolhedora no momento em que o levantamento nacional foi respondido, 272 crianças e adolescentes estavam nesta situação há mais de dois anos. Em Santa Catarina das 244 crianças e adolescentes acolhidas nesta modalidade de serviço no momento de preenchimento do levantamento nacional, 45 estavam há mais de dois anos. Fato que reforça a necessidade de encaminhamentos mais ágeis, possibilitando o retorno para família de origem ou colocação em substituta ou extensa. Diversos estudos, como o de Cuneo (2012), demonstram os prejuízos psicossomáticos do acolhimento prolongado, piorando ainda o quadro quando este se dá em ambientes institucionais.

O Censo Suas (2018) destaca que as principais atividades promovidas sistematicamente pelos Serviços de Acolhimento Familiar tanto nacionalmente quanto no estado de Santa Catarina são as de mobilização, tais como anúncios, palestras/oficinas, seleção e preparação das famílias candidatas, capacitação das famílias, identificação da família extensa ou ampliada, estudo diagnóstico das crianças/adolescentes para inclusão no serviço de acolhimento, encaminhamentos para expedição de documentos, preparação da criança/adolescente para entrada no serviço de acolhimento, aproximação supervisionada entre a criança/adolescente e família acolhedora, atendimento psicossocial individualizado da criança/adolescente, família acolhedora e família de origem, acompanhamento do desempenho escolar, acompanhamento de tratamentos e consultas de rotina de saúde, encontros com as famílias de origem quando autorizado, construção de plano de acompanhamento da criança ou do adolescente, da família acolhedora e da família de origem, atendimento psicossocial individualizado com a criança ou adolescente, com a família acolhedora e família de origem, reuniões em grupo com as famílias acolhedoras e famílias de origem (juntas ou separadas), visitas domiciliares, elaboração de relatórios técnicos, envio de relatórios semestrais para o Judiciário e estudos de caso pela equipe do serviço de acolhimento e com demais profissionais da rede de atendimento.

2.2. ESPECIFICIDADES CATARINENSES

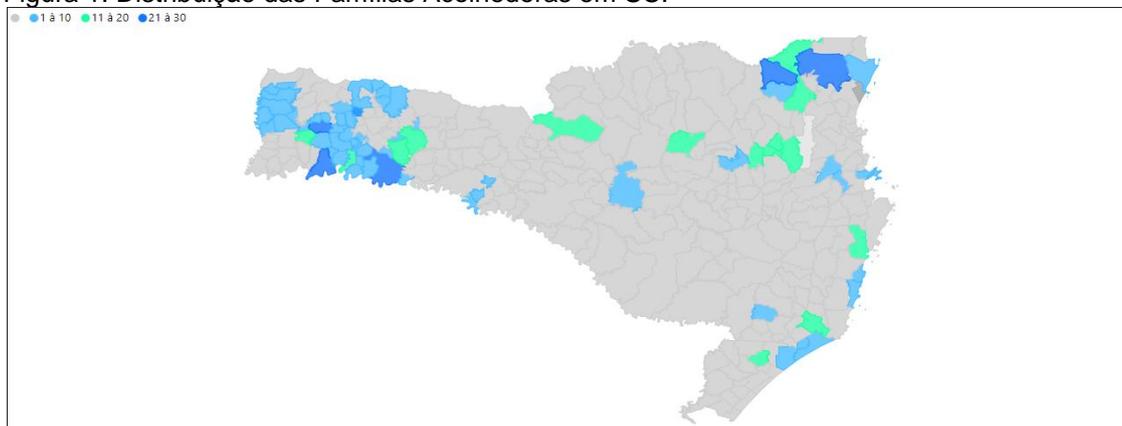
Com o objetivo de conhecer melhor as experiências dos serviços de Famílias Acolhedoras em Santa Catarina procedeu-se a uma análise em relação às leis municipais e informações disponíveis dos *sites* das Prefeituras sobre este serviço. Não foram localizadas as leis



municipais ou outras normativas sobre o Serviço de Acolhimento Familiar de nove municípios catarinenses. De modo geral, percebeu-se que as leis são bem elaboradas e estão em consonância com os princípios, diretrizes e orientações do ECA e das *Orientações Técnicas* (2009).

A Figura 1 demonstra a distribuição das Famílias Acolhedoras por município catarinense, conforme legenda na cor azul claro são aqueles com um a dez famílias acolhedoras, na cor verde aqueles com onze a vinte famílias acolhedoras e na cor azul escuro aqueles com vinte e uma a trinta famílias acolhedoras. Verifica-se maior concentração deste Serviço mais fortemente na região Oeste do Estado, seguida pela região Norte.

Figura 1: Distribuição das Famílias Acolhedoras em SC.



Fonte: Censo Suas (2018).

Em relação à equipe de referência técnica especializada foi observado que as leis seguem em conformidade com a NOB-RH/SUAS (2006), compondo equipe mínima de coordenador, assistente social e psicólogo e que trabalham em equipe interdisciplinar com alguns municípios agregando profissionais das áreas da Educação e da Saúde. Ressalta-se que alguns municípios agregaram em suas leis o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora para idosos e/ou pessoa com deficiência, compartilhando a equipe técnica entre os diferentes públicos atendidos, embora não exista previsão legal nacional para o acolhimento familiar de pessoas com deficiência e pessoas idosas. É sempre importante lembrar as *Orientações Técnicas* (2009) que destacam o papel determinante das equipes profissionais para o sucesso do Serviço de Acolhimento Familiar, especialmente quando são capacitadas, coesas, e possuem disponibilidade exclusiva para o acompanhamento qualificado às partes envolvidas (criança ou adolescente, família de origem e família acolhedora).

As legislações municipais catarinenses respeitam as normativas vigentes quanto às atribuições dos Serviços de Família Acolhedora, em boa parte referem-se às fases de preparação, cadastramento e o acompanhamento das famílias acolhedoras, sobre a construção



do PPP e do PIA, bem como sobre os prazos legais para elaboração de documentos periódicos ao Poder Judiciário e o desligamento do público atendido. Além de dar prioridade às crianças e aos adolescentes acolhido nos serviços públicos de Saúde e Educação.

Todos os municípios analisados subsidiam financeiramente as famílias acolhedoras e os valores variam, desde $\frac{1}{4}$ do salário mínimo a três salários mínimos por acolhido. A média dos subsídios está entre 1 e 1,5 salários mínimos por acolhido. Os valores sofrem com maior frequência acréscimos em função da idade do acolhido e se é deficiente. Com menor frequência, há previsão de acréscimo se o acolhido possuir envolvimento com substâncias psicoativas ilícitas ou for acometidos por neoplasias, vírus da imunodeficiência humana, dentre outras. Além do subsídio financeiro, há municípios que oferecem um kit acolhimento para o acolhido, que contém itens de primeira necessidade, como roupas, lençóis, materiais de higiene, brinquedos, chupeta, mamadeira, leite fraldas, e até isenção progressiva de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), como forma de incentivo às famílias acolhedoras.

Alguns municípios com menor frequência também oferecem subsídio financeiro por um determinado período para as famílias de origem da criança ou do adolescente a fim de favorecer a reintegração da criança ou do adolescente à família de origem. Nestes casos, o período de repasse dos valores à família de origem está pré-determinado na lei municipal ou se sujeita à avaliação da equipe técnica.

Para participar do Serviço de Acolhimento Familiar as orientações nacionais são replicadas nos textos legais municipais, são estabelecidos pré-requisitos como ser maior de idade, variando de 18 a 25 anos e ter no máximo de até 65 anos. Também não restringem quanto ao sexo e estado civil, citam que as famílias não podem estar registradas no cadastro nacional de adoção e não podem ter interesse na adoção de crianças ou adolescentes, devendo haver concordância de todos os membros da família para participação no Serviço de Acolhimento Familiar.

A família acolhedora necessita residir no município de origem da lei, em alguns casos é estabelecido o tempo mínimo de moradia de 1 a 2 anos. Em todas as leis municipais é citado que o responsável familiar deve gozar boas condições de saúde física e mental, não possuir antecedentes criminais e a família acolhedora obter parecer psicossocial favorável expedido pela equipe profissional do Serviço. A maior parte das leis municipais não solicita comprovante de renda, documento que deve ser solicitado segundo as Orientações Técnicas (2009).

De modo geral em Santa Catarina, evidencia-se que normativamente os serviços estão bem desenhados, contudo, a prática anunciada por meio dos registros do Censo Suas (2008), fazem refletir o quanto tais serviços necessitam de suporte e de adequação.



3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar do destaque nacional do Estado de Santa Catarina pelo quantitativo de municípios com o Serviço de Família Acolhedora implantado, esta modalidade ainda é bastante tímida diante do número de acolhimentos institucionais. Os dados revelam ainda certa ineficiência no que diz respeito ao acolhimento preferencialmente destinado às crianças de zero a três anos de idade e ao prazo máximo de dois anos de permanência. Transparecem ainda, a necessidade de maior suporte técnico às equipes existentes e financeiro para que os municípios possam contratar e prover de condições de trabalho às equipes. Para ampliação desta modalidade de forma qualificada também se faz importante o envolvimento e a confiança no Serviço dos vários atores do Sistema de Garantia de Direitos. A gestão estadual da Política de Assistência Social também deve ser destacada como um fator que pode potencializar a ampliação e qualificação desta modalidade a medida que conseguisse ofertar apoio técnico e financeiro aos municípios, conforme preconiza a Norma Operacional Básica do Suas (2012).

Por se tratar de um serviço público as Famílias Acolhedoras em alguns países, como a França são tratadas como profissionais, com direitos trabalhistas e previdenciários, o que possibilita que de fato seja cobrada dedicação e capacitação destas para com o público acolhido. No Brasil, apesar dos subsídios às Famílias Acolhedoras, esses são valores dedicados apenas para custear parte das despesas que um novo integrante conseqüentemente traz. O caráter voluntariado impera na legislação nacional e este aspecto ainda necessita de maior volume de estudos para ser compreendido como um fator positivo ou negativo ao Serviço de Acolhimento Familiar.

Por fim, apesar das necessidades de aprimoramento em sua execução local e de suporte de outras esferas político-administrativas, consideramos que este Serviço é um avanço no que diz respeito à proteção e garantia de direitos das crianças e adolescentes. Acredita-se que o Serviço de Acolhimento Familiar também tem potencial para atender outros públicos, como pessoas com deficiência, idosos, migrantes, mulheres em situação de violência desde que bem organizados e qualificados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição: República Federativa do Brasil**. Brasília, Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

_____. Lei nº 8.069/1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. Brasília: Presidência da República, 1990.

_____. **Política Nacional de Assistência Social**. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Brasília, DF, 2004.



_____. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária.** Brasília: Comissão Intersectorial para Promoção, Defesa e Garantia do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, 2006.

_____. **Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS.** Resolução CNAS nº 269, de 13 dezembro de 2006. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2006.

_____. Lei 12.010/2009. **Dispõe sobre adoção; altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.** Brasília: Presidência da República, 2009.

_____. Lei 13.257/2016. **Marco Legal da Primeira Infância.** Brasília: Presidência da República, 2016.

_____. Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009. **Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.** Brasília: Conselho Nacional de Assistência Social, 2009.

_____. **Orientações Técnicas:** Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2009.

_____. **Norma Operacional Básica NOB/SUAS.** Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2012.

_____. Portaria nº 223, de 8 de junho de 2017. **Dispõe acerca da utilização dos recursos do cofinanciamento federal da Proteção Social Especial de Alta Complexidade para o repasse de subsídios financeiros às famílias acolhedoras no âmbito do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.** Brasília: Diário Oficial da União, 2017.

_____. **Censo SUAS 2018 – Resultados Nacionais, Unidades de Acolhimento em Família Acolhedora.** Brasília, Coordenação-Geral de Planejamento e Vigilância Socioassistencial. Secretaria Especial de Desenvolvimento Social. Secretaria Nacional de Assistência Social. Ministério da Cidadania, 2019.

_____. **Censo SUAS 2018 – Resultados Nacionais, Unidades de Acolhimento.** Brasília, Coordenação-Geral de Planejamento e Vigilância Socioassistencial. Secretaria Especial de Desenvolvimento Social. Secretaria Nacional de Assistência Social. Ministério da Cidadania, 2019.

_____. **CadSuas - [Ministério da Cidadania - Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.](https://aplicacoes.mds.gov.br/cadsuas/visualizarConsultaExterna.html;jsessionid=9503B0354E5EE7696BE36A5DCB6E52AA)** Disponível em: <<https://aplicacoes.mds.gov.br/cadsuas/visualizarConsultaExterna.html;jsessionid=9503B0354E5EE7696BE36A5DCB6E52AA>>. Acesso em: 15/09/2019.

CUNEO, M. R. **Abrigo Prolongado: Os Filhos Do Esquecimento A Institucionalização Prolongada de Crianças e as Marcas que Ficam.** Censo da População Infante Juvenil Abrigada no Estado do Rio de Janeiro. Promotora de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=meses+de+acolhimento+refletem+em+anos+de+atraso+par+a+crian%C3%A7as&rlz=1C1GCEU_pt-



III Seminário Nacional de Serviço Social, Trabalho e Política Social
Universidade Federal de Santa Catarina
Florianópolis – 13 a 14 de novembro de 2019

[BRBR830BR830&oq=meses+de+acolhimento+refletem+em+anos+de+atraso+para+crian%C3%A7as&aqs=chrome..69i57.10743j0j8&sourceid=chrome&ie=UTF-8](http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html)>. Acesso em 27/09/2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração dos Direitos da Criança.**
UNICEF, 1959. Disponível em:
<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>>. Acesso em: 11/09/2019.

VALENTE, J. **Família Acolhedora:** Relações de Cuidado e de Proteção no Serviço de Acolhimento. SP: Paulus Editora, 2013.